



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SÃO GONÇALO -RJ.**

PROCESSO: 0007416-57.2013.8.19.0002.

AUTOR: NILTON DO AMPARO GOMES.

RÉU: OMNI S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada aos Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,
P. Juntada.

São Gonçalo, 16 de julho de 2018.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

DOS FATOS EM LITÍGIO:

Em 16/11/2012 a parte Autora firmou Contrato de Crédito Bancário– Nº 1.01061 0000300 12 com o Banco Réu para aquisição de um Veículo, ora descrito nos autos, em 36 (trinta e seis) prestações fixas de R\$ 389,02 (trezentos e oitenta e nove reais e dois centavos), vencendo a primeira em 16/12/2012 e a última em 16/11/2015.

A parte Autora em sua inicial de fls. 02/09, alega cobranças indevidas no período de normalidade : Taxa de juros acima da média de mercado; capitalização mensal de juros ; e cobranças indevidas no período de inadimplência : cumulação de comissão de permanência, juros de mora, multa, correção monetária; cobranças indevidas (tarifas); entre outras alegações.

Desta forma, requer a revisão Contratual com exclusão da capitalização mensal de juros; exclusão dos excessos contratuais (cumulações de encargos), cobranças indevidas (seguros, TAC e Registro de contrato), redução da taxa de juros para a taxa média de mercado, requerendo a condenação do Réu a devolução das cobranças indevidas, em dobro, entre outros pedidos a serem apreciados pelo juízo às fls.08/09.

O Réu apresentou Contestação, e às fls. 119/140, fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.

OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls. 351, haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

Apurar se os valores cobrados ao Autor a título de Contrato firmado entre as partes estão em consonância com o pactuado, verificar a prática de juros sobre juros, legalidade dos valores cobrados, apurando excessos contratuais, caso existam.

Reitera-se que a perícia ao proceder à análise do presente caso, verifica todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando-se, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o juízo em sua convicção.

I- ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

- **As parcelas contratuais já contêm juros remuneratórios do período:**

Prestação = Capital amortizado + Juros remuneratórios

Em caso de inadimplência:

Prestação + Encargos moratórios (Juros mora até 1% a.m + 2% multa)

Ou

Saldo devedor apurado (Não amortizado) + Comissão de Permanência (Limitado aos encargos remuneratórios e moratórios previstos)

- A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, sendo limitada aos encargos remuneratórios e moratórios previstos.

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".



CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE INTERESSE PERICIAL - fls. 367.

“ 5 - Em caso de mora no pagamento de quaisquer valores devidos nos termos desta Cédula, inclusive principal ou juros, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas da presente, incidirão sobre o saldo devedor devidamente atualizado os seguintes encargos:

- I) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês;
- II) comissão de permanência à taxa de mercado, nunca inferior aos encargos pactuados nesta Cédula;
- III) multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o montante do débito e encargos; e
- IV) na hipótese do Credor vir a ser compelido a recorrer a meios administrativos ou judiciais para receber seu crédito, honorários advocatícios fixados em 10% do valor do saldo devedor, além de tarifas e despesas de cobrança, inclusive custas.”

Conclusão: A referida cláusula prevê encargos cumulados, observando-se que a prestação já contém os encargos do período. (Vide esclarecimento Técnico)

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO VALOR DA PRESTAÇÃO

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV \times \frac{i \times (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde: PMT = Prestação

PV = Valor do Total Financiado

i = Taxa de Juros a.m.

n = Prazo de Amortização

Posicionamento Pericial: Cálculo.



ANÁLISE DO CASO CONCRETO-APURAÇÕES PERICIAIS

O presente Contrato N° 1.01061 0000300.12 Cédula de Crédito Bancários – objeto do litígio foi celebrado em 16/11/2012.

No caso em análise, TEXTUALMENTE o contrato de fls.365/369, apresentado pelo autor, prevê o pagamento de 36 prestações no valor de R\$ 389,02 (trezentos e oitenta e nove reais e dois centavos), vencendo a primeira em 16/12/2012 e a última em 16/11/2015.

O bem, um automóvel CHEVROLET-CORSA HATCH – Ano/Modelo – 1997/1997, no valor de R\$ 11.519,00 (onze mil quinhentos e dezenove reais), tendo quitado a quantia de R\$ 4.519,00 (quatro mil quinhentos e dezenove reais) e financiado o valor de R\$ 7.730,00 (sete mil setecentos e trinta reais), já incluso tarifas e tributo.

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

- ✓ **Condições expressas no contrato de fls. 366/369, vide quadro abaixo:**

CONDIÇÕES CONTRATUAIS fls. 366/369	
Data do Contrato	16/11/2012
Valor do Bem	R\$ 7.000,00
Valor Financiado:	R\$ 7.730,62
IOF	R\$ 116,32
Outros ?	R\$ 244,30
Registro de Contrato	R\$ 370,00
Total Tarifas	R\$ 614,30
TOTAL	R\$ 7.730,62
Prazo/meses:	36
Taxa Juro	3,65%
Prestação Contratada	R\$ 389,02
1º Vencimento	16/12/2012
Término	16/11/2015

TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA

Nas Condições Contratuais, temos:

Apuração Pericial - CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Taxa Contratada	3,65%
Taxa Juros PRATICADA	3,64575%
Prestação Cobrada	R\$ 389,02
Apur. Prest. Recal. Pericia	R\$ 389,02
Diferença por Prest.	-R\$ 0,00



Reitera-se que a TAXA CONTRATADA e expressa no contrato é de 3,65% ao mês. Considerando-se todas as condições contratuais a perícia apura uma prestação de R\$ 389,02 (trezentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

SEM RESSALVA: Considerando todas as condições contratuais a parte Ré praticou taxa de juros contratada, aproximadamente 3,65% a.m.

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada 3,65% a.m.

TX. Praticada = 3,64575% a.m. aproximadamente 3,65% a.m

TX. BCB =3,16833%a.m

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 11/2012 - data do contrato - foi de 3,16833 % a.m, portanto, inferior à taxa CONTRATADA pela parte Autora, que foi de 3,65% a.m.

Cumpre enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Neste sentido, o laudo pericial atesta que a referida taxa contratada está acima da margem de razoabilidade do mercado financeiro no período.

Ressalva: Constata-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central é inferior à Taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

Informo a V.Exa. que das 36 (trinta e seis) prestações contratadas, a parte autora pagou 01(uma) prestações, conforme declaração de fls. 391 e comprovação através de boleto anexado pela parte autora de fls. 19.

Encargo PRATICADO pelo Banco									
Prest. Nº	Vencimento	Data pagamento	Prestação Calculada pelo Banco	Multa 2 %	Juros Mora 1%	Comissão de Permanência	% Comissão de Permanência	Total Pago	Situação
1	16/12/2012	13/12/2012	389,02	0,00	0,00	0,00	0%	R\$ 389,02	Liquidada



Sem Ressalva: NA PRESTAÇÃO PAGA - Apura-se que a única prestação foi paga antes da data do vencimento, portanto se quaisquer encargos moratórios.

Ressalva: NA COBRANÇA DA DÍVIDA - Cumpre ressaltar que a Cláusula 5º do contrato prevê cumulação de encargos, EVIDENCIANDO-SE A CUMULAÇÃO DE ENCARGOS NA COBRANÇA DA DÍVIDA – FLS. 371. (Multa 2%; Juros mora 1%; Comissão de permanência 3%a.m. e juros remuneratórios já contidos na parcela).

COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a Súmula nº 356 do STJ com o posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que

“É INCABÍVEL A COBRANÇA DE DESPESAS ATINENTES À EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS A PARTIR DE 30/04/ 2008”.

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitiam **somente** a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

Desta forma o entendimento técnico pericial, firma-se no sentido de que a partir de 30/04/2008 não se encontra respaldo a cobrança de quaisquer tarifas, s.m.j.

Cumpre enfatizar que o contrato é datado de 16/11/2012, portanto, já em vigor a Resolução supracitada.

No presente caso foram cobradas as seguintes Tarifas:

Outros ?	R\$	244,30
Registro de Contrato	R\$	370,00
Total Tarifas	R\$	614,30

Ressalva: O Banco Réu não observou o teor da Súmula N.º 356 em seus cálculos, cobrando tarifas não previstas: Registro de contratos = R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e tarifa não especificada – Outros ? = R\$ 244,30 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) totalizando o valor de R\$ 614,30.



POSICIONAMENTO PERICAL DO PRESENTE CASO - APURAÇÃO PERICIAL

O contrato em análise foi celebrado em 16/11/2012, sendo assim, os cálculos periciais consideram os termos e itens contratados, baseando-se na Súmula n.º. 356, incluindo-se no valor financiado apenas IOF

Posicionamento Pericial: Cálculo.

Apuração Pericial		
Data do Contrato		16/11/2012
Valor do bem		R\$ 7.000,00
Valor Financiado:		R\$ 7.116,32
IOF	R\$	116,32
Outros ?	R\$	-
Registro de Contrato	R\$	-
Total Tarifas	R\$	116,32
TOTAL	R\$	7.116,32
Prazo/meses:		36
Taxa de Juros contrato		3,65%
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$	358,11
1º Vencimento		16/12/2012
Término		16/11/2015
Posicionamento Pericial - Apuração		
Taxa Praticada		3,645747%
Prestação Cobrada	R\$	389,02
Apur.Prest. Recal. Perícia	R\$	358,11
Diferença por Prest.	R\$	30,91

Com base no acima exposto, a Perícia apurou como devida a prestação mensal de R\$ 358,11 (trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).

Ressalva: Apura-se uma diferença de R\$ 30,91 (trinta e um reais e noventa e um centavos) por parcela paga.

O posicionamento pericial firmado é no sentido de que a prestação devida deva ser ajustada para R\$ 358,11 (Trezentos e cinquenta e oito reais e onze centavos).



DOS QUESITOS.

A parte Autora apresentou quesitos às fls. 195/196, a parte Ré apresentou quesitos às fls. 198/199.

QUESITOS PARTE AUTORA – FLS. 195/196.

1- Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco?

R: Para cálculo da Prestação foi utilizado o Sistema Price de Amortização.

2- Informe o I. Perito qual a taxa mensal e anual pactuada em contrato?

R: taxa Mensal de 3,65% a.m. e Taxa Anual de 53,756%

3- A taxa mensal multiplicada por 12 meses é equivalente a taxa anual cobrada?

R: Resposta Negativa.

A taxa cobrada pelo Banco é a taxa efetiva descapitalizada para aplicação em bases mensais, observe abaixo a mecânica dos Cálculos:

Taxa efetiva anual = 53,756 % a.a.

**Taxa nominal (aplicada linearmente sobre o SD) = $(1,53756)^{(1/12)} = 1,036500079$
% a.m. = 3,65% a.m**

Não confundir com taxa equivalente pois $53,756\%/12 = 4,479666667\%$ a.m.

4- É possível a aplicação de juros remuneratórios no contrato de arrendamento mercantil?

R: O presente contrato, objeto da lide, trata-se de “Cédula de Crédito Bancário – CDC com Alienação Fiduciária em Garantia, financiamento veículos, não se trata de Contrato de Arrendamento Mercantil.

5- O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)?

R: Resposta Negativa. Reitera-se o posicionamento técnico firmado por esta Perita, corroborado com o próprio E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

6- Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização?

R: Resposta Negativa.



7- Existem, nas faturas, cobrança de tarifa bancária? Qual o valor cobrado?

R: Resposta Negativa.

8- Em algum pagamento feito fora da data do vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios?

R: Resposta Negativa. Apura-se parte autora efetuou o pagamento de 1(uma) prestação, sendo a mesma paga antes da data do vencimento, portanto se quaisquer encargos moratórios, segundo boleto anexado nos autos, restando as demais em aberto.

9- Houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária?

R: Resposta Negativa. Remete-se explicação quesito antecedente.

10- Qual o índice aplicado de comissão de permanência?

R: Remeta-se a resposta do quesito nº 08.

Cumprе ressaltar que a Cláusula 5º do contrato prevê cumulação de encargos, EVIDENCIANDO-SE A CUMULAÇÃO DE ENCARGOS NA COBRANÇA DA DÍVIDA – FLS. 371. Comissão de permanencia à taxa de 3% a.m.

11- Houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios?

R: Remeta-se a resposta do quesito nº 10.

12- As cláusulas do contrato preveem a cumulação de comissão de permanência, multa e juros no mesmo período? Este fato já ocorreu no presente caso?

R: Cumprе ressaltar que a Cláusula 5º do contrato prevê cumulação de encargos EVIDENCIANDO-SE A CUMULAÇÃO DE ENCARGOS NA COBRANÇA DA DÍVIDA – FLS. 371.

13- Houve cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e multa ou existe alguma cláusula que faça essa previsão?

R: Remeta-se a resposta do quesito nº 12.

14- Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa?

R: Apura-se que a parte autora efetuou o pagamento de 1(uma) prestação, sendo a mesma paga antes da data do vencimento, portanto se quaisquer encargos moratórios



15- Qual o montante pago até o momento pelo autor?

R: Apura-se que a parte autora efetuou o pagamento de 1(uma) prestação, no valor de R\$ 389,02 (trezentos e oitenta e nove reais e dois centavos).

16- Respondido todos os quesitos acima, queira o I. Perito informar qual o montante pago pelo autor e se há crédito ou débito em favor do mesmo.

R: Considerando a resposta do quesito de nº 15, podemos afirmar que restam 35 (trinta e cinco) prestações em aberto a serem quitadas pelo Autor, conforme apuração do Anexo I.

QUESITOS PARTE RÉ FLS: 198/199

1- Qual o valor total do financiamento contratado pelo réu?

Valor Financiado:	R\$ 7.000,00
IOF	R\$ 116,32
Outros ?	R\$ 244,30
Registro de Contrato	R\$ 370,00
Total Tarifas	R\$ 614,30
TOTAL	R\$ 7.730,62

R: R\$ 7.730,62 (sete mil setecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos)

2- Em quantas prestações se obrigou a requerido em liquidar o débito?

R: Prazo de 36 meses.

3- Qual o valor de cada prestação, e seus respectivos vencimentos, segundo o contrato de financiamento?

R: Remeta-se ao Anexo I. Valor de prestação de R\$ 389,02.

4- Qual o valor total das prestações?

R: 36 x 389,02 = R\$ 14.004,72 (quatorze mil e quatro reais e setenta e dois centavos).

5- Trata-se, portanto de operação na modalidade pré-fixada?

R: Resposta positiva.

6- Segundo os elementos dos autos, quantas parcelas foram liquidadas nas datas dos respectivos vencimentos? há comprovação nos autos?

R: 1(uma) parcela liquidada com boleto anexado aos autos.



7- Informar quais os pagamentos efetuados pelo autor fora da data aprezada no contrato em questão compulsando-se os encargos decorrentes da mora.

R: Apura-se que a parte autora efetuou o pagamento de 1(uma) prestação, sendo a mesma paga antes da data do vencimento, portanto se quaisquer encargos moratórios

8- Qual , portanto, o montante do débito (valor financiado), considerando os encargos previstos contratualmente para ocorrência de inadimplemento?

R: Remeta-se ao anexo I e as Conclusões finais.

9- Existe capitalização de juros no contrato?

R: Resposta Negativa, vide resposta da questão nº5 do Autor.

10- Há cumulação de permanência e juros no contrato?

R : Resposta Negativa, vide resposta da questão nº5 do Autor.

11- Qual a taxa de juros pactuada? há nos autos prova de que o banco tenha cobrado taxa de juros diversa da pactuada?

R: Taxa de Juros de 3,65%, o Banco aplicou a taxa contratada, sem ressalvas.

12- Existe aplicação de multa ? se positivo, qual seu percentual? seu cálculo obedece às regras ou foi calculada sobre cada parcela em atraso?

R: Resposta Negativa, vide resposta da questão nº07.

CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

1. SITUAÇÃO DO CONTRATO - Pela análise da planilha anexada pelo Réu de fls. 370/371; Boletos de fls. 19 e petição de fls.381, na qual o autor declara ter efetuado o pagamento de uma parcela, pode-se afirmar que o contrato se encontra pendente de pagamentos e totalmente vencido desde 11/2015 com as seguintes observações e considerações na análise pericial:

01(uma) Parcelas pagas (01)

35 (trinta e cinco) parcelas vencidas (02 até 36).

2. PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO HOUE – Crédito PRÉ-FIXADO

Conforme entendimento desta Perita, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:

“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

Resumo: TX. Contratada 3,65% a.m.

TX. Praticada = 3,64575% a.m. aproximadamente 3,65% a.m

TX. BCB = 3,16833% a.m

3. TAXA CONTRATADA X TAXA APLICADA - Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte ré praticou taxa de juros de 3,64575 % a.m., portanto, aproximadamente 3,65 %, igual a taxa contratada.

Sem Ressalva: Conclui-se que, nas condições contratuais previstas, a parte ré praticou a taxa contratada (3,65%a.m) em seus cálculos.

4. TAXA MÉDIA BCB - Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.a.), em 11/2012– data do contrato -foi de 3,16833% a.m, portanto, INFERIOR à taxa CONTRATADA DE 3,65% a.m. pela Parte Autora.

Ressalva: Consta-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central do Brasil é INFERIOR à taxa contratada no mesmo período e modalidade de crédito.

5. ENCARGOS MORA - Informa-se que das 36 (Trinta e seis) prestações contratadas, a parte autora pagou 01 (uma) prestação.

Sem Ressalva: NA PRESTAÇÃO PAGA - Apura-se que a única prestação foi paga antes da data do vencimento, portanto se quaisquer encargos moratórios.

Ressalva: NA COBRANÇA DA DÍVIDA - Cumpre ressaltar que a Cláusula 5º do contrato prevê cumulação de encargos, EVIDENCIANDO-SE A CUMULAÇÃO DE ENCARGOS NA COBRANÇA DA DÍVIDA – FLS. 371. (Multa 2%; Juros mora 1%; Comissão de permanência 3%a.m. e juros remuneratórios já contidos na parcela).

6. TARIFAS INDEVIDAS - Considerando que o contrato é datado em 16/11/2012; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 356 do STJ, conclui-se não cabíveis quaisquer tarifas nos contratados celebrados a partir 30/04/2008, s.m.j.

Ressalva: O Banco Réu não observou o teor da Súmula N.º 356 em seus cálculos, cobrando tarifas não previstas: Registro de contratos = R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) e tarifa não especificada – Outros ? = R\$ 244,30 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) totalizando o valor de R\$ 614,30.

Informa-se que foram desconsideradas as referidas tarifas nos cálculos periciais, encontrando-se uma diferença de R\$ 30,91 (trinta reais e noventa e um centavos) por parcela paga, no presente caso, efetuou o pagamento de 1(uma) parcela – (Pagamentos efetuados a maior). Remete-se à consideração do juízo.

Por todo exposto, feitas as considerações pertinentes, compensando-se créditos e débitos, **os valores considerados devidos à parte Ré**, conforme entendimento pericial, considerando a Resolução n.º 3.518/07 do CMN, juros remuneratórios na parcela, juros de mora de 1% a.m e 2% de multa, encontra-se o montante de **R\$ 24.639,54 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos)**, atualizado com índice do TJ/RJ até 07/2018, referentes às parcelas vencidas. VIDE ANEXO I.

Cálculo Pericial			
Parcelas Vencidas	(02 ATÉ 36)		R\$ 12.533,75
1% Juros de Mora			R\$ 6.228,08
Multa 2%			R\$ 250,68
Total Parcelas VENCIDAS	(02 ATÉ 36)		R\$ 19.012,51
Atualização TJRJ			R\$ 5.671,78
Total parcelas vencidas até data Laudo	jul/18		R\$ 24.684,29
Pagamento efetuado a maior (diferença de prestação)			R\$ 44,75
Saldo devedor até 08/2017			R\$ 24.639,54

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V.Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I - APURAÇÃO PERICIAL DOS VALORES DEVIDOS AO RÉU CONSIDERANDO Súmula n.º 356 TJRJ; Juros remuneratórios na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

• ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 14 (Quatorze) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste Ilustre Magistrado para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. Deferimento
Rio de Janeiro, 16 de julho de 2018.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO
Perita do Juízo
CRC n.º108362/O-0